

DECRETO Nº 002/2020 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020, DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, BEM COMO REGULAMENTA OS SERVIÇOS ESSENCIAIS E DECRETA MEDIDAS PARA GARANTIR O ATENDIMENTO A POPULAÇÃO, FACE O CENÁRIO ATUAL DE SAÚDE PÚBLICA GLOBAL EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS /AL, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial, sendo a doença provocada pelo vírus denominada COVID-19;

CONSIDERANDO que tal classificação significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a COVID-19 se trata de doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, porém, em alguns casos, pode ser mais grave, como a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave e complicações e, em casos extremos, pode levar a óbito;

CONSIDERANDO que a COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO a necessidade de restringir a aglomeração de pessoas e as oportunidades de contágio para diminuir a curva de propagação da epidemia, bem como proteger a saúde dos cidadãos do município de Flexeiras;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da Presidência da República que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº 001/2020 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, da Presidência da República que regulamentou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de provento por parte dos servidores do Município;

CONSIDERANDO a indispensabilidade dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público,

RESOLVE:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, da Presidência da República, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como regulamenta os serviços essenciais e decreta medidas para garantir o atendimento a população, face o cenário atual de saúde pública global em virtude da pandemia da covid-19.

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 2º Considera-se serviço essencial aqueles cuja ausência poderiam colocar em risco a saúde ou a segurança dos munícipes, tais como:

- I** – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II** – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III** – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância;
- IV** – atividades de defesa civil;
- V** – transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI** – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII** – iluminação pública;
- VIII** – serviços funerários;
- IX** – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- X** – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XI** – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XII** – vigilância sanitária;

- XIII** – fiscalização tributária;
- XIV** – fiscalização ambiental;
- XV** – atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XVI** – atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
- XVII** – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

§1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§2º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§3º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§4º As limitações dos serviços públicos e das atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§5º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade do coronavírus (COVID -19).

Art. 3º Suspender, durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o gozo de férias e licenças dos servidores dos serviços essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, em conformidade com o Art. 110, § 9º do Regime Jurídico do Município de Flexeiras, além do art. 80 da Lei nº 8.112 de 1990, subsidiariamente.



Parágrafo Único. Os ajustes necessários para o funcionamento das atividades administrativas descritas no Art. 2º, bem como para as atividades que não são consideradas essenciais para a população, serão estabelecidos pelas respectivas secretarias.

CAPÍTULO II
DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO
ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE
SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º o Município de Flexeiras, a seu exclusivo critério, poderá adotar, dentre outras, as seguintes medida

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

CAPÍTULO II
TÍTULO I
DO TELETRABALHO

Art. 5º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o Município de Flexeiras poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no ficha dos servidores.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora

das dependências dos prédios do Município, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao servidor com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º Na hipótese de o servidor não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o Município de Flexeiras poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§4º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Art. 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO II TÍTULO II DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o Município de Flexeiras informará ao servidor sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, servidor e Município de Flexeiras poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os servidores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV, excetuados aqueles que trabalham em serviços essenciais, conforme art. 2º e art. 3º deste Decreto.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do servidor de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do Município de Flexeiras, aplicável o prazo a que se refere o caput.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 10. Na hipótese de exoneração do servidor, será devido, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CAPÍTULO II

TÍTULO III

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o Município de Flexeiras poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de servidores afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

ymfc

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO II
TÍTULO IV
DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, o Município de Flexeiras poderá antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais e deverá notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de servidores beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

Parágrafo Único. Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

CAPÍTULO II
TÍTULO V
DO BANCO DE HORAS

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo Município de Flexeiras e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do Município ou do servidor, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo Município de Flexeiras independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

CAPÍTULO II
TÍTULO VI
DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM
SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do servidor, o médico indicará ao Município a necessidade de sua realização.

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais servidores, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao Município observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

CAPÍTULO III OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 18. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de serviços essenciais, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho;



II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado.

Art. 19. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 18 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Flexeiras/AL, 24 de março de 2020.


Maria Isabel Costa Souza

- Prefeita -

Declaro, sob as penas da Lei, que a presente Lei foi devidamente registrada na Secretaria Municipal de Administração e Controle e publicada através de afixação nos prédios públicos e no mural desta Prefeitura, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2020.


Taciana Calheiros Magalhães

Secretária Municipal de Administração e Controle